# Sistema de Gestão Documental CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Data de impressão : 29-11-2012

5429

N.º de registo:

Relatório do documento N.º: 5429 Tipo registo: Interna Registado no dia: 19-11-2012 Processo:

Remetente: Func.: PAULA BRICE FREIRE LOPES Aguarda resposta

Livro de registo: Livro de correspondência internas 2012 Registado por: plopes

Tipo de documento: Informação Atualizado por: tpereira

Documento N.º: Info n.º 363.Damb.12 Referência: Data: 19-11-2012

Assunto: Análise da participação na consulta pública do Regulamento Municipal de Ruído de Aveiro.

#### Anexos do documento

Contém 1 anexo(s) do tipo Regulamento Data de anexação: 20-11-2012

#### Conhecimentos do documento

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 1182 - MARIA TERESA RODRIGUES MARQUES e recepcionado em 20/11/2012 12:34

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 1257 - PAULA CRISTINA ROCHA CARDOSO e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 902 - LUIZ HYGINO DA CUNHA LIMA e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 1181 - FERNANDA DA PURIFICAÇÃO POLIDO GARCIA MASSA e recepcionado em 20/11/2012 16:03

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 979 - JOÃO CARLOS NUNES VAZ PORTUGAL e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 940 - MARIA JOÃO FERNANDES MORETO e recepcionado em 21/11/2012 16:22

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 788 - PAULA BRICE FREIRE LOPES e recepcionado em 21/11/2012 10:19

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 787 - CRISTINA MARIA FAÍSCA ANASTÁCIO SOARES FERREIRA NETO BRANDÃO e ainda não rece

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 1491 - FERNANDO GERALDO DIAS DE ALMEIDA e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 1221 - ACÍLIO BRIOSA GONCALVES VITÓRIA e recepcionado em 20/11/2012 15:19

Enviado em 20/11/2012 12:07 para o Func. 529 - ANTÓNIO CARLOS OLIVEIRA ANDRADE e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 788 - PAULA BRICE FREIRE LOPES e recepcionado em 21/11/2012 10:19

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 787 - CRISTINA MARIA FAÍSCA ANASTÁCIO SOARES FERREIRA NETO BRANDÃO e ainda não rece

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 1491 - FERNANDO GERALDO DIAS DE ALMEIDA e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 1221 - ACÍLIO BRIOSA GONCALVES VITÓRIA e recepcionado em 20/11/2012 15:19

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 529 - ANTÓNIO CARLOS OLIVEIRA ANDRADE e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 1182 - MARIA TERESA RODRIGUES MARQUES e recepcionado em 20/11/2012 12:34

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 1257 - PAULA CRISTINA ROCHA CARDOSO e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 902 - LUIZ HYGINO DA CUNHA LIMA e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 1181 - FERNANDA DA PURIFICAÇÃO POLIDO GARCIA MASSA e recepcionado em 20/11/2012 16:03

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 979 - JOÃO CARLOS NUNES VAZ PORTUGAL e ainda não rececionado

Enviado em 20/11/2012 12:24 para o Func. 940 - MARIA JOÃO FERNANDES MORETO e recepcionado em 21/11/2012 16:22

# Sistema de Gestão Documental

#### CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Data de impressão : 29-11-2012

5429

N.º de registo:

#### Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: Secção de Actas

Classificação: DPT/A/06 - Ruído

Observações:

#### Percursos:

Registo inicial (1) no dia 19-11-2012 17:24 para Func.: ACÍLIO BRIOSA GONCALVES VITÓRIA

Movimento efetuado por plopes Func. 788 - PAULA BRICE FREIRE LOPES

Motivo/Obs.: Registo original!

**Autor: PAULA BRICE FREIRE LOPES** 

Categoria: Técnico Superior

Data de despacho: 19-11-2012 17:23:39

Transição (2) efetuada no dia 19-11-2012 17:28 para Serv: Divisão de Consultadoria e Contencioso

Movimento efetuado por avitoria Func. 1221 - ACÍLIO BRIOSA GONCALVES VITÓRIA Motivo/Obs.: Concordo com a proposta. para conhecimento e fins convenientes.

Autor: ACÍLIO BRIOSA GONCALVES VITÓRIA

Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 19-11-2012

Transição (3) efetuada no dia 20-11-2012 12:22 para Serv: Vereador Pedro Ferreira

Movimento efetuado por tpereira Func. 1324 - TELMA VIDAL PEREIRA

Motivo/Obs.: Considerando a análise efetuada foram inseridas as alterações propostas na versão final do regulamento que se anexa, à consideração do Vereador do Pelouro Dr. Pedro Ferreira para querendo submeter a versão final do regulamento a deliberação da Câmara Municipal e posteriormente à Assembleia Municipal, com conhecimento à Div. de Ambiente, Seção de Atas e Dra Maria João Moreto.

Transição (4) efetuada no dia 20-11-2012 18:25 para Serv: Secção de Actas

Movimento efetuado por pferreira Func. 1550 - PEDRO NUNO TAVARES DE MATOS FERREIRA

Motivo/Obs.: Para RC.

**Autor: PEDRO NUNO TAVARES DE MATOS FERREIRA** 

Categoria: Vereador

Data de despacho: 20-11-2012 18:25:25

#### Ligações do documento

#### **ORIGINAL**

Resposta a, Saída nº 11503 do dia 12-10-2012 no Livro de Registo: Livro de correspondência saídas 2012 - Nº 87 Data de ligação:

Resposta a, Saída nº 11507 do dia 12-10-2012 no Livro de Registo: Livro de correspondência saídas 2012 - Nº 87 Data de ligação: 20-11-2012

ACTA N.º 24

Reunião de

codo e alel

CÂMARA MUNICIPAL AVEIRO

Reunião de Informação n.º:
Para:

Para:
Data:
Enfrada n.º:

363.Damb.12 Chefe de Divisão 19 Novembro 2012 40579 de

40579 de 15/11/2012

Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial - DIVISÃO DE AMBIENTE

Técnica:

Paula Lopes

PARECER: A Just de consultadoria e Canterino
Conindo com a proposo Para confecinto estima in lante A

ASSUNTO: Análise da participação na consulta pública do Regulamento Municipal de Ruído de Aveiro.

INFORMAÇÃO.

Sobre o assunto em epígrafe, informa-se que:

- A 19/09/2012 foi publicado no DR 2º série n.º 182 o Edital n.º 835/2012 do Projecto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro.
- Este documento foi submetido a apreciação pública, durante o período de 30 dias úteis, a contar da data de publicação do Edital no DR. Deste modo, a apreciação pública terminou a 31/10/2012.
- Durante esse período, somente recebemos por email as sugestões de João Silva e Sandra (SGD n.º 40579 de 15/11/2012). Contactada a Secção de Expediente, esse serviço informou que não detém mais registos sobre este assunto.
- Analisando as sugestões dos municipes João Silva e Sandra:

"Artigo 13.°

Condições a observar

b) O limitador de potência sonora mencionado na alínea anterior, de marca e modelo à escolha do proprietário/explorador do estabelecimento, deve dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, os dados armazenados, ficando os dados e informação respectivos propriedade do Município de Aveiro, para todos os efeitos legais: Sugestão: onde se lê, par via telemática ao Município de Aveiro, podia-se acrescentar "à Polícia de Segurança Pública""

Análise: A competência para a fiscalização das situações de ruído de incomodidade é exclusiva da Autarquia, conforme o disposto no Regulamento Geral de Ruído (RGR). Logo, só a Autarquia deve ter acesso aos dados armazenados nos limitadores de potência sonora.

"Artigo 13.º

Condições a observar

c) O limitador de potência sonara deve dispor de mecanismo com capacidade para, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, ser possível monitarizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática; Sugestão: onde se lê, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, podia-se acrescentar "a partir do posto de controlo da Polícia de Segurança Pública (PSP)"; Isto porque, no horário de



Informação n.º: Para: Data: Entrado n.º: 363, Damb. 12 Chefe de Divisão 19 Novembro 2012 40579 de 15/11/2012

Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial - DIVISÃO DE AMBIENTE

Técnica: Paula Lopes

funcionamento dos bares, os Serviços Técnicos Municipais encontram-se encerrados; logo, a PSP seria um recurso muito válido para resolver, no imediato, os problemas de poluição sonora."

Análise: A competência para a fiscalização das situações de ruído de incomodidade é exclusiva da Autarquia, conforme o disposto no Regulamento Geral de Ruído, bem como a competência de regular os horários de funcionamento dos estabelecimentos. Deste modo, a PSP não pode monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido num determinado estabelecimento.

"Artigo 13.º

Condições a observar

f) Durante o período de funcionamento, sempre que decorra qualquer actividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas e, se assim se justificar, também a porta (s) de acesso principal Sugestão: a palavra "principal" é desnecessária visto que alguns bares possuem duas portas principais, por exemplo: bar Canto Vivo. No caso do bar Canto Vivo, este encontra-se sempre com as duas portas abertas, o que faz com que o ruído se propague para todas as habitações circundantes (pelo menos 100 metros). Seria necessário que, para o descanso da população, as portas e janelas estivessem sempre fechadas. E, no caso das portas, as mesmas só se abririam para a entrada e saída dos clientes.

Análise: Propõe-se aceitar a sugestão dos munícipes. Propõe-se s.m.o. que o Artigo 13°, alinea f) seja alterado para a seguinte redacção: <u>Durante o período de funcionamento, sempre que decorra qualquer actividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas, incluindo também a(s) porta (s) de acesso principal que só se devem abrir para entrada/saída de clientes.</u>

"Artigo 15.°

Restrição de Horário de Funcionamento

d) A verificação regular de portas e janelas obertas:

Sugestão: o Artigo 13°, Condições a observar: não está de acordo com o artigo 15.°, visto que o primeiro (13.°) não remete para a obrigatoriedade das portas estarem fechadas. Seria muito importante que as portas estivessem sempre fechadas (estas só se abrirlam para a entrada e saída dos clientes)."

Análise: Esta sugestão fica sem efeito se adoptarmos uma nova redacção para o Artigo 13°, alínea f), conforme supra mencionado.

"Artigo 19.º

Licença Especial de Ruído Para Obras de Construção Civil

2



Informação n.º: Para: Data: Entrada n.º: 363.Damb.12 Chefe de Divisão 19 Novembro 2012 40579 de 15/11/2012

Departamento de Desenvolvimento e Planeamento Territorial – DIVISÃO DE AMBIENTE

Técnica:

Paula Lopes

2 — As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior, só podem ser emitidas para os dias úteis das 07h00 às 08h00 (Sugestão: não será erro este horário, apenas uma hora) e das 20:00h às 24:00h, e aos Sábados, Domingos e Feriados, das 10h00 às 17h00.

Análise: Não há erro no horário indicado. As obras de construção civil que constituem actividade ruidosa temporária podem decorrer nos dias úteis entre as 8h00 e as 20h00 nas proximidades de edificios de habitação, pois não são proibidas nesse horário. Só é emitida Licença Especial de Ruído para uma obra de construção civil que constitui actividade ruidosa temporária quando se pretende realizar a actividade em dias úteis fora desse horário, i.e. entre as 20h00 e as 8h00, ou ao sábado ou domingo ou feriado O horário que está estipulado no n.º 2 do Artigo 19º do "Projecto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro" pretende restringir ainda mais os horários estabelecidos no RGR de modo a minimizar incómodos por ruído aos munícipes.

"Artigo 21.º

Isenção da Licença Especial de Ruído

Não carece de Licença Especial de Ruído:

- a) O exercício de actividade ruidosa temporária promovida pelo Município de Aveiro, ficando o mesmo sujeito aos limites legais;
- b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços isentas de licenciamento urbanístico. Sugestão: acrescentar "ficando o mesmo sujeito aos limites legals."

Análise: Não existem limites legais previstos no RGR para o ruído emitido por obras no interior de edifícios. Somente há imposição quanto ao horário em que estas obras se podem efectuar. Logo, não se pode acrescentar a sugestão dos munícipes.

À consideração superior.

A Técnica Superior

Paula Lopes

RM



#### REGULAMENTO MUNICIPAL DE RUÍDO DO MUNICÍPIO DE AVEIRO

#### Preâmbulo

O Ruído é uma questão ambiental que, nos últimos anos, tem vindo a ter cada vez mais relevância a nível nacional, porquanto a poluição sonora constitui um dos principais fatores de degradação da qualidade de vida dos munícipes. O direito ao repouso está consagrado constitucionalmente, e deve ser compatibilizado com o direito à livre iniciativa económica. A dinamização de áreas de lazer especialmente em ou junto a edifícios de habitação carece de responsabilização de todos os intervenientes.

Assim, considerando o disposto na Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que estabelecem, no âmbito da prevenção do ruído, a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, passou a ser da competência dos órgãos municipais a participação na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído, tendo em vista tornar a aplicação do regime legal sobre a poluição sonora devidamente eficaz.

Por forma a cumprir o disposto na Lei de Bases do Ambiente e demais legislação aplicável, nomeadamente toda a normalização aplicável ao ruído e o conjunto de princípios orientadores emitidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, vem o presente regulamento municipal regular e concretizar a forma de exercício dos poderes de fiscalização do Município no que respeita à prevenção e controlo das várias fontes de produção de ruído suscetíveis de causar incomodidade, quer durante a fase de licenciamento de operações urbanísticas, quer em todas as restantes situações em que o cumprimento dos limites máximos de exposição ao ruído também se impõe.

O presente Regulamento prevê a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de limitação de potência sonora para os bares, pubs e estabelecimentos análogos que não disponham de espaço destinado a dança, bem como os estabelecimentos designados de clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança, que pretendam estar abertos ao público para além do horário previsto na lei e que pretendam beneficiar dos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro.

Importa, no entanto, ressalvar que o quadro de atuação definido, não significará a eliminação integral do ruído, mas contribuirá decisivamente para uma diminuição da exposição a níveis de ruído que afetam o seu bem-estar e saúde, num esforço de equilíbrio e compatibilização das diferentes vivências do Município, nomeadamente: habitação, comércio, turismo, lazer, entre outros, essenciais para a sua dinâmica económica e social.

O presente projeto de regulamento foi aprovado em Reunião de Câmara de 16 de Agosto de 2012.

O Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro foi publicado na 2ª série do Diário da Republica n.º 182, pelo Edital n.º 835/2012, para apreciação pública, durante o período de 30 dias que decorreu entre os dias 19 de setembro e 31 de Outubro de 2012, tendo as sugestões sido analisadas e consideradas na versão final do regulamento. Durante este período foram consultadas as seguintes entidades: Associação Comercial de Aveiro e Associação dos Bares de Aveiro.

O p	resente l	Regula	amento	o foi aprovad	do em re	união	do exe	ecutivo ca	amarário	de	de		de
	e pela	Assen	nbleia	Municipal d	de Aveir	o, na	sessão	ordinári	a de	(mês)	), na _	a reu	nião,
real	izada no	dia _	_ de	de 2012	2.								

# CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### Artigo 1.º Leis habilitantes

O presente Regulamento tem como legislação habilitante o n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, com a redação pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto e n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro e pela redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto); Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

# Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos destinados a prevenir o ruído e a controlar a poluição sonora, nomeadamente as medidas destinadas à minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, por forma a salvaguardar a saúde humana e o bem-estar das populações em toda a área do Município de Aveiro.

# Artigo 3.º Âmbito de Aplicação

- 1- O presente Regulamento aplica-se ao ruído de vizinhança, às atividades ruidosas permanentes e temporárias, bem como a outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade, nomeadamente:
- a) Construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de edificações;
- b) Obras de construção civil;
- c) Laboração de estabelecimentos destinados ao comércio e serviços;
- d) Utilização de máquinas e equipamentos, nomeadamente equipamentos para utilização no exterior;

- e) Infraestruturas de transporte;
- f) Espetáculos, diversões, manifestações desportivas, feiras e mercados;
- 2- O disposto neste Regulamento não prejudica a aplicação do disposto em legislação especial.

# Artigo 4.º Definições

- 1- Para efeitos do presente regulamento, são utilizadas as definições e procedimentos constantes da normalização portuguesa aplicável em matéria de acústica.
- 2- Na ausência de normalização portuguesa, são utilizadas as definições e procedimentos constantes de normalização europeia adotada de acordo com a legislação vigente.

# CAPÍTULO II Medidas Gerais de Prevenção e Controlo do Ruído

#### Artigo 5.º Planos Municipais de Ordenamento do Território

- 1 No âmbito da elaboração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território, o Município deve promover uma adequada distribuição dos usos do território, atendendo às fontes de ruído existentes ou já previstas, por forma a garantir a qualidade do ambiente sonoro.
- 2 O Município dispõe de mapas de ruído que suportam a elaboração ou revisão dos planos.
- 3 Os Mapas de Ruído, a serem elaborados e atualizados, para efeitos do disposto no Regulamento Geral do Ruido e demais legislação habilitante dos PMOT (Planos Municipais de Ordenamento do Território), constituem a principal ferramenta de suporte para a classificação de Zonas Acústicas Sensíveis e Mistas, bem como para a perceção dos níveis de ruído a que a população do Concelho está exposta.
- 4 A Autarquia deve manter atualizada a caracterização do campo sonoro do território concelhio, através de medições acústicas e modelação, bem como, integrando numa matriz única os diferentes relatórios sobre recolha de dados acústicos elaborados para o efeito de processo de revisão de Planos de Pormenor, infraestruturas de transportes, ou outras intervenções as quais pela dimensão ou complexidade possam alterar significativamente o campo sonoro do território concelhio.

#### Artigo 6.º Planos Municipais de Redução de Ruído

Sempre que seja determinada a exposição da população em zonas sensíveis ou mistas, a níveis de ruído ambiente exterior que excedam os valores limite fixados legalmente, a Câmara Municipal de Aveiro, através dos seus serviços de ambiente em articulação com outros serviços ou entidades públicas e privadas com competência e responsabilidade na matéria, deverá acionar e implementar os respetivos Planos de Redução de Ruído para a zona afetada.

#### Acesso à Informação Acústica

- 1- O Município de Aveiro deve divulgar e disponibilizar para consulta aos Munícipes a informação contida nos mapas de ruído, e outra informação considerada relevante em matéria de ruído, no sítio eletrónico do município.
- 2- Os pedidos de cópia de extrato dos mapas de ruído devem obedecer aos procedimentos internos regulamentados pelo Município de Aveiro e estão sujeitos ao estipulado no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

# CAPÍTULO III Formas de Controlo e Medição do Ruído

#### Artigo 8.º Formas de Controlo

As fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade podem ser objeto de:

- a) Avaliação de impacte ambiental ou parecer prévio, como formalidades essenciais dos respetivos procedimentos de licenciamento, autorização ou aprovação;
- b) Licença especial de ruído;
- c) Medidas cautelares.

#### Artigo 9.º Relatório de medições acústicas

- 1 Relativamente ao cumprimento dos valores estabelecidos, são efetuadas medições acústicas e elaborado o respetivo relatório, de onde constam as conclusões obtidas relativamente aos parâmetros avaliados (limite de exposição, critério de incomodidade, critério de isolamento).
- 2 As medições acústicas mencionadas no ponto anterior são efetuadas por entidades acreditadas.

#### CAPÍTULO IV

#### SEÇÃO I Das Atividades Ruidosas

#### Artigo 10.º Atividades Ruidosas Permanentes

- 1- Qualquer atividade desenvolvida com caráter permanente, ainda que sazonal, que possa provocar ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde a mesma se faça sentir deverá garantir o cumprimento dos valores limites de ruído e critério de incomodidade, tal como definidos no Regulamento Geral do Ruído.
- 2- É proibida a instalação de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, bem como a instalação e colocação de colunas e demais equipamentos de som, instalados no exterior de edifícios, ou nas respetivas fachadas.

#### Artigo 11.º Atividades Ruidosas Temporárias

- 1. É proibido o exercício de atividades ruidosas temporárias na proximidade de:
- a) Edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20h00 de um dia e as 8h00 do dia seguinte;
- b) Escolas, durante o respetivo horário de funcionamento;
- c) Hospitais e estabelecimentos similares.

#### SECÇÃO II Limitadores Acústicos

## Artigo 12.º Obrigatoriedade de Instalação

- 1- São obrigados a instalar equipamentos de limitação de potência sonora e as respeitar os requisitos cumulativos previstos no artigo seguinte:
- a) Os bares, *pubs* e estabelecimentos análogos que não disponham de espaço destinado a dança, quando pretendam estar abertos ao público para além das 2h00, até aos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro (04:00h),
- b) Os estabelecimentos designados de clubes, cabarets, *boîtes*, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança, quando pretendam estar abertos ao público para além das 4h00, até aos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro (06:00h)
- c) Outros estabelecimentos que não se enquadrem nas alíneas anteriores a) e b), e requeiram igualmente alargamento de horário para além das 02h00;
- 2- Estão isentos da obrigatoriedade mencionada no número anterior os estabelecimentos comerciais que não disponham de aparelhagem ou equipamento equivalente de som, suscetível de produzir campo sonoro que viole o Regulamento Geral de Ruído.
- 3 A obrigação de instalação não prejudica as demais medidas cautelares previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável

#### Artigo 13º Condições a observar

- 1 Os estabelecimentos identificados no n.º 1 do artigo anterior que queiram beneficiar dos horários de funcionamento alargados tal como referido no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro devem observar, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) O estabelecimento tem que se encontrar dotado de equipamento limitador de potência sonora, devidamente instalado no interior daquele e que restrinja devidamente o campo sonoro praticado no local, de acordo com o Programa de Monitorização do Ruído produzido especificamente para

- o estabelecimento por entidades acreditadas e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.
- b) O limitador de potência sonora mencionado na alínea anterior, de marca e modelo à escolha do proprietário/explorador do estabelecimento, deve dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, os dados armazenados, ficando os dados e informação respetivos propriedade do Município de Aveiro, para todos os efeitos legais;
- c) O limitador de potência sonora deve dispor de mecanismo com capacidade para, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, ser possível monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática;
- d) O limitador de potência sonora, cuja aquisição e correta instalação no estabelecimento é condição necessária da fruição dos períodos de funcionamento após o horário indicado, tem que se encontrar em irrepreensível e regular funcionamento, durante todo o período em que o estabelecimento labora;
- e) O limitador de potência sonora, referido nas alíneas anteriores, deverá cumprir os requisitos técnicos definidos no <u>Anexo I</u>, que faz parte integrante deste Regulamento Municipal;
- f) Durante o período de funcionamento, sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas, incluindo também a(s) porta (s) de acesso principal que só se devem abrir para entrada/saída de clientes.
- 2- A aquisição e instalação do limitador acústico e Programa de Monitorização de Ruído são suportadas e da inteira responsabilidade dos titulares dos estabelecimentos;
- 3 A análise e verificação que o Município de Aveiro realiza dos dados registados e enviados pelo limitador de potência sonora, por via telemática, nos termos do disposto nas alíneas a) a c) do número anterior, destina-se a fiscalizar o cumprimento do campo sonoro a ser fixado tendo em atenção o estudo elaborado para o efeito por entidade acreditada, intitulado Programa de Monitorização do Ruído, produzido para os estabelecimentos, suas revisões e adaptações anuais, cujas conclusões vinculam os respetivos destinatários.
- 4 O Município de Aveiro, através dos respetivos serviços técnicos e/ou Policia Municipal, reserva-se o direito de realizar ações de fiscalização aleatórias, devendo o interessado facultar, em qualquer momento e sem restrições, o acesso ao equipamento limitador de potência sonora.
- 5 O estabelecimento deverá comunicar qualquer anomalia que interfira com o normal funcionamento do equipamento limitador de potência sonora, num prazo máximo de 48 horas.

#### Artigo 14° Procedimento

- 1- Para efeitos de instalação do limitador de potência sonora, o titular do estabelecimento deverá comunicar à Câmara Municipal de Aveiro, mediante requerimento, que pretende beneficiar do alargamento do horário, realizando o Programa de Monitorização do Ruído e instalação do limitador de potência sonora, por empresa acreditada, acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Declaração dessa entidade, onde conste a descrição das características técnicas dos equipamentos a instalar, atestando a sua conformidade com os requisitos exigidos no presente regulamento;
- b) Certificado de instalação do limitador, onde conste uma relação completa e pormenorizada de todos os elementos e aparelhos integrados (altifalantes, colunas, amplificadores, equalizadores, mesa de mistura, televisores, equipamentos reprodutores e outros) com identificação da classe, marca, modelo e características técnicas de potência de cada um deles:

- c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos e resultado de todas as medições acústicas efetuadas no interior e exterior:
- 2 Os serviços competentes da Autarquia analisam os elementos apresentados no ponto anterior no prazo de 15 dias, verificam a instalação e informam, para decisão do Presidente da Câmara Municipal de Aveiro.
- 3 Os proprietários dos estabelecimentos devem colaborar com serviços técnicos municipais para verificação dos termos da certificação.
- 4 Comprovada a satisfação dos requisitos técnicos de instalação, os serviços municipais procedem à introdução dos códigos (pin/password) para selagem eletrónica no equipamento limitador, concluindo o processo que irá permitir o controlo e monitorização do ruído do estabelecimento.
- 5- O proprietário do estabelecimento é notificado do deferimento da pretensão.

#### Artigo 15° Restrição de Horário de Funcionamento

- 1 O horário de funcionamento fixado para o estabelecimento, nos termos do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Aveiro, pode ser restringido, mediante deliberação da Câmara Municipal de Aveiro fundamentada, nos termos do artigo 10.º do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro.
- 2 Constituem fundamentos para restrição do horário de funcionamento:
- a) Incorreta ou fraudulenta instalação do limitador de potência sonora nos estabelecimentos abrangidos<del>;</del>
- b) O incumprimento do campo sonoro fixado na análise realizada pelo Município ao Programa de Monitorização do Ruído produzido para os estabelecimentos mencionados no artigo 12°, as suas revisões e adaptações anuais, apurado na sequência da verificação dos registos enviados por telemática ao Município de Aveiro;
- c) A existência/colocação de colunas ou quaisquer outros equipamentos de som, no exterior ou nas fachadas dos edifícios;
- d) A verificação regular de portas e janelas abertas;
- 3 A restrição de horário de funcionamento para os limites legais depende de deliberação da Câmara Municipal e terá a duração prevista no Regulamento Geral do Ruido, quando se verifique o incumprimento previsto ponto 2 do presente artigo.

# SECÇÃO III Da Licença Especial de Ruído

#### Artigo 16.º Licença Especial de Ruído

1- O exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excecionais e devidamente justificados, designadamente face ao cariz cultural, histórico e tradição popular, mediante a emissão pela Câmara Municipal de Aveiro, com faculdade de delegação no Presidente

- da Câmara e de subdelegação deste em qualquer vereador, de Licença Especial de Ruído que fixe as condições de exercício da atividade em causa.
- 2- Todas as Licenças Especiais de Ruído serão divulgadas na página eletrónica da Câmara Municipal de Aveiro, com indicação precisa do local para a qual foi concedida, prazo e todas as restantes condições constantes da mesma.

#### Artigo 17.º Procedimento

- 1- A Licença Especial de Ruído é requerida pelo interessado no GAI Gabinete de Atendimento Integrado, de acordo com modelo existente, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade acompanhada dos seguintes elementos:
- a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
- b) Datas de início e termo da atividade;
- c) Horário da atividade;
- d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção, controle e redução de ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia útil anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.
- 3- O interessado dispõe de um prazo de três dias úteis para a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que sejam solicitados.
- 4- O pedido é indeferido, quando se verifique:
- a) Instrução deficiente;
- b) Incumprimento das regras previstas nos respetivos diplomas legais;
- c) Parecer vinculativo necessário desfavorável, quando aplicável.

### Artigo 18.º Emissão de Licença Especial de Ruído

- 1- Na emissão de Licença Especial de Ruído (LER) para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados, junto a recetores sensíveis, consideram-se os seguintes requisitos:
- a) As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais ou músicos singulares, apenas podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos, com recursos a sistemas de amplificação sonora, das 9h00 até às 24h00;
- b) O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer nos dias úteis entre as 9h00 e as 22h00 e aos Sábados, Domingos e Feriados entre as 12h00 e as 22h00;
- c) O lançamento de foguetes ou outros artefactos pirotécnicos poderá ocorrer nos dias úteis entre as 9h00 e as 24h00 e aos Sábados, Domingos e Feriados entre as 12h00 e as 24h00.
- 2- Considerando o caráter acidental dos recintos de diversão provisória, mencionados na Secção II do Regulamento Sobre o Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas do Município de Aveiro, não pode ser emitida mais de 1 licença especial de ruído por mês por requerente/entidade, num total de 12 licenças especiais de ruído por ano, cada uma com a duração máxima de três dias seguidos, e sempre dentro do horário autorizado de funcionamento do estabelecimento.

3- Para além do disposto nos pontos anteriores, para efeitos de emissão de LER, consoante o tipo de atividade, devem ser verificadas as medidas obrigatórias de controlo e minimização identificadas no Anexo II do presente regulamento.

#### Artigo 19.º Licença Especial de Ruído Para Obras de Construção Civil

- 1 Sempre que seja requerida Licença Especial de Ruído para a realização de uma obra, deverá o responsável pela mesma apresentar listagem com todos os equipamentos a utilizar e o certificado acústico dos mesmos, o respetivo plano de redução de ruído, e quando aplicável, o programa de monitorização de ruído;
- 2 As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior, só podem ser emitidas para os dias úteis das 07h00 às 08h00 e das 20:00h às 24:00h, e aos Sábados, Domingos e Feriados, das 10h00 às 17h00.
- 3 Em situações excecionais deve a câmara pronunciar-se sobre os horários a praticar e respetivas medidas de minimização de ruído.

## Artigo 20.º Licença Especial de Ruído para Obras em Infraestruturas de Transportes

- 1- A exigência do cumprimento dos valores legalmente previstos pode ser dispensada pela Câmara Municipal de Aveiro, no caso de se tratar de obras em infraestruturas de transporte que seja necessário manter em exploração, ou quando, por razões de segurança ou de caráter técnico, não seja possível interromper os trabalhos.
- 2- A exigência do cumprimento dos valores legalmente previstos, pode ainda ser excecionalmente dispensada, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do Ambiente e dos Transportes, no caso de obras em infraestruturas de transporte cuja realização se revista de reconhecido interesse público.

#### Artigo 21.º Isenção da Licença Especial de Ruído

Não carece de Licença Especial de Ruído:

- a) O exercício de atividade ruidosa temporária promovida pelo Município de Aveiro, ficando o mesmo sujeito aos limites legais;
- b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços isentas de licenciamento urbanístico;
- c) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor;
- d) Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos;
- e) As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, sujeitas a participação prévia ao Presidente da Câmara.

Artigo 22.º Suspensão da Licença Especial de Ruído

- 1- Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional aplicável, é determinada a suspensão da Licença Especial de Ruído, sempre que sejam violados os termos em que esta foi concedida.
- 2- A suspensão prevista no número anterior é determinada por decisão do Presidente da Câmara, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

#### Artigo 23° Levantamento da Licença Especial de Ruído

- 1 O prazo limite para efetuar o pagamento e o respetivo levantamento da Licença Especial de Ruído é durante o horário do expediente do GAI e Tesouraria do dia útil que precede a realização da atividade, independentemente do regime de isenção de taxas a que haja lugar.
- 2 A falta de pagamento das taxas ou a falta de levantamento formal da Licença especial de Ruído, nos serviços competentes determina a participação imediata às autoridades policiais e Policia Municipal para a respetiva fiscalização.

## SECÇÃO IV Das Atividades Ruidosas em especial

#### Artigo 24° Controlo prévio das operações urbanísticas

- 1- O cumprimento dos valores limite fixados no Regulamento Geral do Ruído, relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental, é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, devendo o interessado apresentar os documentos identificados na Portaria nº 232/2008, de 11 de março.
- 2- Ao projeto acústico, também designado por projeto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei nº 96/2008, de 9 de junho.
- 3- A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas frações está sujeita à verificação do cumprimento do projeto acústico a efetuar pela câmara municipal, no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização da utilização, sendo exigida a apresentação de avaliação acústica.

#### Artigo 25.º Controlos preventivos

O documento que titule o licenciamento, a autorização ou a aprovação, de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, inclui todas as medidas necessárias para a minimização da poluição sonora e pode ficar condicionado a:

- a) Apresentação de um plano de redução ou programa de monitorização do ruído;
- b) Adoção de medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos;
- c) Realização prévia de obras;

d) Satisfação de outras condicionantes que se revelem adequadas ao cumprimento do disposto na legislação e normalização aplicável na área do ruído.

#### Artigo 26.° Trabalhos ou Obras Urgentes

- 1- Consideram-se trabalhos ou obras urgentes, para efeitos de aplicação do presente regulamento, aqueles em que o dano a evitar com a reparação seja premente ou eminente e que a reparação não se coadune com delongas temporais. Haverá urgência quando a omissão dos trabalhos ponha em risco ou perigo a saúde e integridade física de pessoas e bens. Assim ocorrerá, designadamente, quando:
- a) Em vias e espaços públicos quando ocorram ruturas nos sistemas de saneamento, abastecimento de água, ou gás, inundações por intempéries que provoquem aluimento de terras ou risco de ruir de prédios, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco;
- b) Em edificações quando ocorram ruturas no sistema predial de saneamento, água ou gás, infiltrações ou inundações por intempéries, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco.
- 2 Não estão sujeitos às limitações previstas no número anterior, os trabalhos ou obras a realizar em espaços públicos, ou no interior de edifícios, que devam ser executados com caráter de urgência.

## Artigo 27.º Reclamações

- 1- Qualquer munícipe ou entidade que se considere afetada pela emissão de qualquer tipo de ruído, incluindo ruido de caráter permanente, com origem identificada num estabelecimento comercial, atividade ou serviço, pode apresentar reclamação junto da Câmara Municipal de Aveiro, devendo indicar claramente o motivo da reclamação, o tipo de ruído sentido, identificar o estabelecimento objeto de reclamação e uma forma de contacto direto, telefone ou telemóvel, poderá apresentar reclamação, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro.
- 2- A Câmara Municipal promove a realização de medições acústicas de incomodidade no local, através de recursos próprios ou com apoio de entidades que possuam Acreditação pelo IPAC Instituto Português de Acreditação.
- 3- As reclamações serão objeto de tratamento sigiloso e sempre que possível, as medições são realizadas sem o contato junto da empresa reclamada, de tal modo que possa ser analisada a situação normal de incomodidade.
- 4 A medição é sempre realizada em casa/espaço do reclamante, no local onde se faça sentir maior incomodidade.
- 5- Os custos com a avaliação acústica de incomodidade serão suportados integralmente pelo reclamante nos seguintes casos:
- a) Desistência do pedido depois de iniciadas as medições pelo Município;
- b) Falta de cooperação ou de comparência nos dias indicados para a realização da medição.

# CAPÍTULO V Fiscalização e Regime Contraordenacional

#### Artigo 28.º Contraordenações

Sem prejuízo das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação, que prevalecem, constitui contraordenação a violação ou incumprimento do disposto no presente regulamento.

#### Artigo 29° Coimas e sanções acessórias

- 1- A infração ao disposto no presente Regulamento, quando não especialmente prevista, constitui contraordenação punível com coima de 100€ a 4.850 € no caso de pessoas singulares e de 200€ a 20.000€, tratando-se de pessoa coletiva.
- 2- A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente Regulamento agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.
- 3- Havendo reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifiquem, além das coimas previstas no artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, em conformidade com a legislação que regula as contraordenações.
- 4- A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas.
- 5- O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

# Artigo 30.º Processo contraordenacional

- 1- A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.
- 2- A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- 3-O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita integral do Município.

#### Artigo 31.º Pagamento de Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento Municipal Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro e Regulamento Urbanístico Municipal.

# Artigo 32.º Legislação Subsidiária e Casos Omissos

1- Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á subsidiariamente o Regulamento Geral do Ruído e demais legislação especial vigente sobre a

matéria e, na sua insuficiência, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito.

2- Se ainda assim subsistirem dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas neste Regulamento, assim como omissões, estas serão decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

### Artigo 33.º Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares que sejam contrárias às do presente Regulamento.

## Artigo 34.º Prazo de Adaptação dos Estabelecimentos

Os estabelecimentos que pretendam beneficiar dos alargamentos previsto nos artigos 12º a 15º dispõem de prazo de 180 dias para requerer e promover a instalação dos limitadores de ruido e proceder às adaptações necessárias do estabelecimento, contados da entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 35.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias contados da publicação.

#### **ANEXO I**

**Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora** (a que se referem os artigos 13º a 15º)

Um limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade – independentemente da fonte geradora de ruído – não ultrapassam os limites estabelecidos pelo Município Aveiro e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Os equipamentos a adquirir e instalar pelo proprietário/explorador do estabelecimento devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos técnicos obrigatórios, para poderem ser validados pelo Município de Aveiro:

- 1. Atuação pelo nível sonoro de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município de Aveiro e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro;
- 2. Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade e na habitação ou recetor sensível mais exposto ou no exterior da atividade ruidosa, para diferentes períodos/horários (dia/noite);
- 3. Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão e, com recurso aos inputs do isolamento, avaliar os valores de nível sonoro na sala/quarto recetor da habitação mais exposta ou no exterior da atividade. O equipamento, em função do cruzamento destes indicadores, deve poder controlar automaticamente o nível sonoro segundo os parâmetros programados;
- 4. O dispositivo referido na alínea anterior deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de música, tendo em vista detetar eventuais manipulações;
- 5. Permitir programar níveis de delimitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município de Aveiro) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de inicio e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;
- 6. Deve permitir a correção automática de excesso do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;
- O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos e selagem eletrónica (por código pin/password);
- 8. Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros (nível contínuo equivalente com ponderação A) emitidos no interior do estabelecimento e os níveis sonoros no recetor/habitação sensível ou no exterior da atividade potencialmente ruidosa;
- 9. O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figura o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;
- 10. Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;

- 11. Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamento alvo de delimitação, bem como detetar possíveis tentativas de "abafamento" do microfone;
- 12. Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;
- 13. Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;
- 14. Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas, que permita o seu descarregamento expedito para suportar as ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município de Aveiro;
- 15. Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática.
- 16. O equipamento limitador de potência sonora deve ainda permitir a ligação de um modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para transmissão dos dados armazenados ao Município de Aveiro;
- 17. Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;
- 18. Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executado por empresa acreditada;
- 19. O proprietário do equipamento limitador de potência sonora ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os custos do envio telemático dos dados registados para o Município de Aveiro.

#### ANEXO II

Tipo de atividade e ruido	Medidas Preventivas e de Minimização					
associado Tipo - A Tratam-se de atividades de	☑ Fiscalização dos horários autorizados por Agentes					
baixo impacte de ruido, geradores de uma unanimidade e mobilização generalizada por parte da população, não se conhecendo histórico de	<ul> <li>Municipais ou Forças Policiais;</li> <li>✓ A população residente mais próxima deverá ser informada da realização do evento e respetivos horários autorizados.</li> </ul>					
reclamações;  (Ex.: cortejos, procissões, manifestações desportivas, pequenas ações de rua, etc.)						
<b>Tipo - B</b> Atividades com impacte de ruido significativo, de manifesto interesse público,	<ul> <li>☑ Todas as medidas enumeradas na categoria tipo - A;</li> <li>☑ Reorientação de fontes ruidosas (palco, colunas de som) na direção oposta das habitações ou outros recetores sensíveis na envolvente;</li> </ul>					

cariz cultural ou tradição popular;	☑ Recurso a equipamento de som (colunas) com projeção unidirecional;
(Ex.: festas populares, concertos com amplificação	<ul> <li>Restrição do uso de sistemas de amplificação sonora em determinada plataforma de horário;</li> </ul>
sonora em recintos improvisados, atividades em épocas festivas,)	Regulação dos sistemas de amplificação sonora de modo a garantir níveis de ruído compatíveis com ambiente de conversação.
Tipo - C Atividades com forte impacte de ruido, que decorrem em período noturno depois das 24h00.	<ul> <li>✓ Todas as medidas enumeradas na categoria tipo - B;</li> <li>✓ Restrição das plataformas de horário do(s) evento(s);</li> <li>✓ Aplicação e instalação, por empresa acreditada, de</li> </ul>
(Ex.: Semanas Académicas)	limitadores de potência sonora, com valência de registo de nível sonoro e mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, fazendo compatibilizar com níveis de ruido junto dos recetores sensíveis na envolvente, previamente definidos no Programa de Monitorização
	do Ruído produzido especificamente para o local. A empresa acreditada deverá apresentar relatório de certificação da instalação e regulação dos limitadores, bem como relatório de controle e monitorização nas 48 horas subsequentes ao evento. A contratação do serviço de aluguer e/ou aquisição e dimensionamento do(s)
	limitador(es) de potência sonora, com todos os encargos daí decorrentes, são da inteira responsabilidade do promotor da iniciativa.

De: Paula BF. Lopes
Para: Geral CMA;

Assunto: Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro - Sandra e João

Data: quarta-feira, 14 de Novembro de 2012 15:50:03

## Para dar entrada no SGD.

Obg.

De: Élio Maia

Enviada: dom 30-09-2012 16:45

Para: Telma Vidal Pereira Cc: Acilio BG. Vitoria

Assunto: FW: Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro -

Sandra e João

## Dra Telma Pereira e Engo Vitória

Para os devidos efeitos, solicitando, ainda, que relevem e agradeçam mais esta excelente colaboração prestada.

Fico ao dispor. Élio Maia

De: joão silva [mailto:joaosilva31@gmail.com]

Enviada: domingo, 30 de Setembro de 2012 16:17

Para: Élio Maia; Acilio BG. Vitoria

Assunto: Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro - Sandra e

João

Excelentíssimos Senhores Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, Doutor Élio Maia e Eng.º Acílio Vitória

Em primeiro lugar, queremos agradecer toda a competência, dedicação e disponibilidade que tiveram para na elaboração do presente Regulamento. Muito obrigado.

Segundo, enviámos as nossas sugestões em relação ao mesmo. Reforçamos apenas que, pela nossa parte, gostávamos que as nossas sugestões fossem recebidas como simples propostas e, de modo algum, como críticas. Mais uma vez, é com profunda gratidão que louvamos o vosso trabalho!

# Sugestões:

# Artigo 13.º

Condições a observar

b) O limitador de potência sonora mencionado na alínea anterior, de marca e modelo à

escolha do proprietário/explorador do estabelecimento, deve dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, os dados armazenados, ficando os dados e informação respetivos propriedade do Município de Aveiro, para todos os efeitos legais; <a href="Sugestão:">Sugestão:</a> onde se lê, por via telemática ao Município de Aveiro, podia-se acrescentar "à Polícia de Segurança Pública";

- c) O limitador de potência sonora deve dispor de mecanismo com capacidade para, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, ser possível monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática; <a href="Sugestão:">Sugestão:</a> onde se lê, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, podia-se acrescentar "a partir do posto de controlo da Polícia de Segurança Pública (PSP)"; isto porque, no horário de funcionamento dos bares, os Serviços Técnicos Municipais encontram-se encerrados; logo, a PSP seria um recurso muito válido para resolver, no imediato, os problemas de poluição sonora.
- f) Durante o período de funcionamento, sempre que decorra qualquer atividade ruidosa permanente ou temporária no interior do estabelecimento, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas e, se assim se justificar, também a porta (s) de acesso principal (Sugestão: a palavra "principal" é desnecessária visto que alguns bares possuem duas portas principais, por exemplo: bar Canto Vivo) ao estabelecimento deve encontrar-se encerrada. Sugestão: No caso do bar Canto Vivo, este encontra-se sempre com as duas portas abertas, o que faz com que o ruído se propague para todas as habitações circundantes (pelo menos 100 metros). Seria necessário que, para o descanso da população, as portas e janelas estivessem sempre fechadas. E, no caso das portas, as mesmas só se abririam para a entrada e saída dos clientes.

# Artigo 15.°

Restrição de Horário de Funcionamento

d) A verificação <u>regular de portas</u> e janelas abertas;

<u>Sugestão</u>: o Artigo 13.º, Condições a observar: não está de acordo com o artigo 15.º, visto que o primeiro (13.º) não remete para a obrigatoriedade das portas estarem fechadas. Seria muito importante que as portas estivessem sempre fechadas (estas só se abririam para a entrada e saída dos clientes).

# Artigo 19.º

Licença Especial de Ruído Para Obras de Construção Civil

2 — As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior, só podem

ser emitidas para os dias úteis das <mark>07h00 às 08h00</mark> (não será erro este horário, apenas uma hora) das e das 20:00h às 24:00h, e aos Sábados, Domingos e Feriados, das 10h00 às 17h00.

Artigo 21.º

Isenção da Licença Especial de Ruído

Não carece de Licença Especial de Ruído:

- a) O exercício de atividade ruidosa temporária promovida pelo Município de Aveiro, ficando o mesmo sujeito aos limites legais;
- b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços isentas de licenciamento urbanístico; <u>Sugestão</u>: acrescentar "ficando o mesmo sujeito aos limites legais";

Excelentíssimos Senhores muito obrigado pela atenção dispensada. Continuação de bom fim de semana,

Com consideração,

João e Sandra



# Município de Aveiro

Câmara Municipal

Associação Comercial de Aveiro Rua Conselheiro Luís de Magalhães, n.º 25 3800 - 137 Aveiro

Data

Sua ref.

Sua comunicação

Of.º n.º

Nossa ref.

Lv 87 DJ/CC/02

ASSUNTO:

Audiência de interessados sobre o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do

Município de Aveiro

Ex.mos Senhores:

Conforme é do conhecimento público, encontra-se em fase de audiência dos interessados e apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 182, de 19 de setembro do corrente ano.

Deste modo, convidamos V.Ex.as, nos termos do disposto do art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e /ou reclamações até ao dia 2 de novembro de 2012, para os endereços abaixo indicados.

Sem outro assunto de momento,

Subscrevo-me com elevada consideração,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,

Dr. Élio Manuel Delgado da Maia

MIN. JH



# Município de Aveiro

Câmara Municipal

ABA - Associação dos Bares de Aveiro Rua do Visconde da Granja, n.º 59 Rua Dr. Mário Sacramento

3800 - 244 Aveiro

-

Sua ref.

MIN. JH

Sua comunicação

Of.º n.º

 $\Gamma$ 

Nossa ref.

Data

Lv 87 DJ/CC/02

ASSUNTO:

Audiência de interessados sobre o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do

Município de Aveiro

Ex.mos Senhores:

Conforme é do conhecimento público, encontra-se em fase de audiência dos interessados e apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 182, de 19 de setembro do corrente ano.

Deste modo, convidamos V.Ex.ªs, nos termos do disposto do art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e /ou reclamações até ao dia 2 de novembro de 2012, para os endereços abaixo indicados.

Sem outro assunto de momento.

Subscrevo-me com elevada consideração,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,

Dr. Élo Manuel Delgado da Maia



Informação Final n.º: Arquivo: Processo n.º: 657/DJ/DCC/2012 10/10/2012

DEPARTAMENTO JURÍDICO Divisão de Consultadoria e Contencioso

Jorge Henriques

DESPACHO:	

Mugh

PARECER:

Visto aos so100100: Carcodo. Abededo ao descrito neto. se à cosidueir do so. Presidente (metas acexas).

#### ASSUNTO:

PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE RUÍDO DO MUNICÍPIO DE AVEIRO AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

#### INFORMAÇÃO FINAL:

Em cumprimento do despacho da Exma. Chefe de Divisão das Contraordenações e Execuções Fiscais desta Câmara Municipal, Dr.ª Telma Pereira, datado de 9 de outubro de 2012, somos a informar o seguinte:

#### Antecedentes:

- 1 A 16 de agosto de 2012, por deliberação do executivo camarário, foi aprovado e submetido a apreciação pública o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro.
- 2 O referido Projeto de Regulamento foi publicado no Diário da República, 2ª série, a 19 de setembro de 2012.

#### Análise:

- 3 O período de audiência dos interessados e de apreciação pública decorre entre os dias 20 de setembro e 2 de novembro de 2012 (30 dias úteis).
- 4 O artigo 117.º do CPA determina que "Tratando-se de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos, e quando a isso se não oponham razões de interesse público, as quais serão sempre fundamentadas, o órgão com competência regulamentar deve ouvir, em regra, sobre o respetivo projeto, nos termos definidos em legislação própria, as entidades representativas dos interesses afetados, caso existam. (n.º 1); No preâmbulo do regulamento far-se-á menção das entidades ouvidas." (n.º 2).



Informação Final n.º:

Arquivo:

Processo n.º:

Data:

10/10/2012

Divisão de Consultadoria e Contencioso

	Henrique	

- 5 O Projeto de Regulamento impõe deveres aos estabelecimentos comerciais identificados no artigo 12.º do Projeto de Regulamento em apreço, a saber:
  - a) Bares, Pubs e estabelecimento análogos, que não disponham de espaço de dança, que pretendam estar abertos ao público para além das 2h00, até aos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro.
  - b) Os estabelecimentos designados de clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança, quando pretendam estar abertos ao público para além das 4h00, até aos limites máximos previstos no Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços no Município de Aveiro (06:00h)
  - c) Outros estabelecimentos que não se enquadrem nas alíneas anteriores a) e b), e requeiram igualmente alargamento de horário para além das 02h00;
- 6 Considerando os pontos 5 e 6 desta informação e o artigo 117.º do CPA, propomos o envio dos ofícios anexos para as seguintes entidades: Associação Comercial de Aveiro e Associação dos Bares de Aveiro, para querendo se pronunciarem sobre o projeto de regulamento.
- 7 Propomos a notificação destas entidades porquanto desconhecemos a existência de quaisquer entidades representativas "específicas" das discotecas ou estabelecimentos análogos no Município.

É o que, e salvo melhor opinião, nos cumpre informar e propor.

À Consideração Superior,

O Jurista,

Jorge Henriques



# Município de Aveiro Câmara Municipal

CONT. N.º 505 931 192 Associação Comercial de Aveiro Rua Conselheiro Luís de Magalhães, n.º 25 3800 - 137 Aveiro Sua ref. Sua comunicação Of.º n.º Nossa ref. Data Lv 87 DJ/CC/02 ASSUNTO: Audiência de interessados sobre o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro Ex.mos Senhores: Conforme é do conhecimento público, encontra-se em fase de audiência dos interessados e apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, o Projeto de Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 182, de 19 de setembro do corrente ano. Deste modo, convidamos V.Ex.ªs, nos termos do disposto do art.º 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a dirigir por escrito a esta Câmara Municipal eventuais sugestões e /ou reclamações até ao dia 2 de novembro de 2012, para os endereços abaixo indicados. Sem outro assunto de momento, Subscrevo-me com elevada consideração, O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,

Dr. Élio Manuel Delgado da Maia

MIN. JH